

## **Povos ameríndios na Amazônia e memórias da resistência à medicalização e judicialização da vida**

Amerindian Peoples in the Amazon and Memories of Resistance to the Medicalization and Judicialization of Life  
Pueblos Amerindios en la Amazonía y memorias de resistencia a la medicalización y judicialización de la vida

Walison Almeida Dias<sup>1</sup>  
Flávia Cristina Silveira Lemos<sup>2</sup>  
Manoel Ribeiro de Moraes Junior<sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo trata de uma reflexão das práticas de cura, medicalização e judicialização de povos originários na Amazônia, o que inclui, em certa medida, a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista cultural, étnico e médico. Identifica-se que, em vista dessa necessidade, o arcabouço jurídico e normativo consolidado para resguardar os interesses e as formas de vida das populações originárias é insuficiente, e até inexistente, frente às violações de direitos humanos sofridas por essas comunidades no interior da Amazônia. Metodologicamente, este estudo considera uma análise dos materiais bibliográficos já elaborados (Gil, 2000) acerca da temática. Trata-se de uma reflexão das diversas posições do problema, permitindo uma cobertura básica do fenômeno a partir da perspectiva bibliográfica. Os resultados do artigo apontam para uma resistência dos modos de vida ameríndia frente a uma crescente política de “desenvolvimento” que desconsidera os coletivos humanos que habitam na Amazônia. Conclui-se que a resistência dos povos indígenas contra a medicalização e judicialização de suas vidas é uma batalha crucial, não apenas pela preservação de suas culturas e territórios, mas também pela defesa da diversidade biocultural e pelos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Amazônia, Povos originários, Medicalização e Religiosidade, Judicialização da

---

<sup>1</sup> Graduação em Ciências da Religião (UEPA) e em Pedagogia (UNIFAEL). Mestrado em Ciências da Religião (PPGCR/UEPA). Doutorando em Psicologia (PPGP-IFCH/UFGA). É autor e colaborador do projeto de Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade do Estado do Pará (ACNUR/ONU/UEPA). Membro da comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil (CRI-OAB/PA). Desenvolve atividades de Pesquisa no Laboratório de Desenvolvimento e Saúde (LADS – PPGP/IFCH-UFGA). É coordenador do Laboratório de Bioculturalidade e Psicologia Social (LBPS). Atualmente é Professor na graduação de Psicologia na rede UNINORTE e coordenador do núcleo de extensão e pesquisa universitária (UNINORTE/TUCURUÍ).

<sup>2</sup> Graduação em Psicologia (UNESP). Mestrado em Psicologia Social (UNESP). Doutorado em História Cultural (UNESP). Pós-doutorado em Psicologia Social (UFF). Professora associada IV de Psicologia social na graduação e pós-graduação da UFGA. Bolsista de Produtividade de Pesquisa CNPQ-PQ2.

<sup>3</sup> Graduação em Filosofia (UERJ) e Teologia (STBSB). Mestrado em Filosofia (UERJ) e Doutorado em Ciências da Religião (UMESP). Pós-doutorado em Filosofia (PPGFIL-UERJ), Ciências Sociais da Religião (CeSóR/EHESS) e em Antropologia Cultural (PPGSA-UFGA). Professor Adjunto IV da Universidade do Estado do Pará. lidera o Grupo de Pesquisa Religiões, Culturas e Etnias na Amazônia (UEPA/CNPq); compõe o corpo de pesquisadores do ERCA - Équipe de recherche sur les cosmopolitiques autochtones; pesquisador colaborador no IRCAB/CNRS Institut de recherche en sciences sociales sur la biodiversité Caraïbe-Amériques.

vida.

**Abstract:** This article reflects on the healing practices, medicalization, and judicialization of Indigenous peoples in the Amazon, which includes, to some extent, the preservation of their plants, animals, and minerals of vital interest from cultural, ethnic, and medical perspectives. It is identified that, given this necessity, the consolidated legal and normative framework to safeguard the interests and ways of life of Indigenous populations is insufficient, or even non-existent, in the face of human rights violations suffered by these communities within the Amazon. Methodologically, this study considers an analysis of the bibliographic materials already elaborated (Gil, 2000) on the subject. It reflects on various perspectives of the issue, allowing for a basic coverage of the phenomenon from a bibliographic standpoint. The results of the article point to a resistance of Amerindian ways of life against an increasing “development” policy that disregards the human collectives inhabiting the Amazon. It is concluded that the resistance of Indigenous peoples against the medicalization and judicialization of their lives is a crucial battle, not only for the preservation of their cultures and territories but also for the defense of biocultural diversity and human rights, emphasizing the importance of recognizing their traditional practices and their right to self-determination.

**Keywords:** Amazon, Indigenous peoples, Medicalization and Religiosity, Judicialization of life.

**Resumen:** Este artículo aborda una reflexión sobre las prácticas de curación, medicalización y judicialización de los pueblos originarios en la Amazonía, lo que incluye, en cierta medida, la conservación de sus plantas, animales y minerales de interés vital desde el punto de vista cultural, étnico y médico. Se identifica que, frente a esta necesidad, el marco jurídico y normativo consolidado para resguardar los intereses y las formas de vida de las poblaciones originarias es insuficiente, e incluso inexistente, frente a las violaciones de derechos humanos que sufren estas comunidades en el interior de la Amazonía. Metodológicamente, este estudio considera un análisis de los materiales bibliográficos ya elaborados (Gil, 2000) sobre la temática. Se trata de una reflexión sobre las diversas posiciones del problema, permitiendo una cobertura básica del fenómeno desde la perspectiva bibliográfica. Los resultados del artículo señalan una resistencia de los modos de vida amerindios frente a una creciente política de “desarrollo” que ignora a los colectivos humanos que habitan en la Amazonía. Se concluye que la resistencia de los pueblos indígenas contra la medicalización y judicialización de sus vidas es una batalla crucial, no solo por la preservación de sus culturas y territorios, sino también por la defensa de la diversidad biocultural y de los derechos humanos, siendo fundamental el reconocimiento de sus prácticas tradicionales y del derecho a la autodeterminación.

**Palabras clave:** Amazonía, Pueblos originarios, Medicalización y Religiosidad, Judicialización de la vida.

## Introdução

As comunidades ameríndias no Brasil somam pouco mais de um milhão de pessoas<sup>4</sup>, e

---

<sup>4</sup> Segundo os estudos de Marcos Terena (2018), o Brasil é composto de quase 200 milhões de pessoas, sendo um milhão de indígenas em uma composição social de diversos sotaques, línguas e territorialidades. Vite: TERENA, M. Povos Indígenas e o Cidadão da Selva. In. CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Org. ROSSI, Mirian Silva. Org. Índios no Brasil: Vida, cultura e morte. São Paulo. IHF. LEER. USP. Ed. Intermeios, 2018.

suas composições étnicas são diversas, sejam nos aspectos organizacionais e ecológicos, sejam em seus idiomas e territorialidades. Em 13 de setembro de 2007, após 20 anos de negociações, a Assembleia Geral da ONU aprovou a declaração dos direitos indígenas<sup>5</sup>, que reconhece e reafirma os seus direitos, sem discriminação, em âmbito internacional, nos quais as populações originárias possuem prerrogativas indispensáveis à sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral.

Dentre os artigos que tratam dos direitos aos seus patrimônios culturais, conhecimentos e expressões tradicionais, o artigo 31 em particular, aborda a necessidade de reconhecimento e protagonismo de suas “ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora” (ONU, 2007)<sup>6</sup> como expressões que emanam da relação biológica do homem com a diversidade ecológica da natureza.

Desta relação, as populações originárias partilham de um universo comunitário que forma suas subjetividades a partir de aspectos linguísticos, culturais e espirituais, por meio de narrativas, memórias coletivas, tabus, bioculturalidades<sup>7</sup>, práticas de saúde e bem viver. De todas essas expressões, as memórias configuram uma riqueza de observações sobre as realidades nas quais são transmitidas e aperfeiçoadas no decorrer de longos períodos por meio de linguagens, sem as quais a sobrevivência dos grupos humanos não teria sido possível (Toledo, Bassols, 2015)<sup>8</sup>.

Essas memórias favorecem a sistematização dos saberes tradicionais transmitidos oralmen-

---

<sup>5</sup> Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A/RES/61/295, 13 de setembro de 2007.

<sup>6</sup> *Ibid. Idem.*

<sup>7</sup> A bioculturalidade é a ciência da elucidação e das conceituações desenvolvidas por qualquer sociedade; para Posey (1987) esta ciência se apresenta nas relações da natureza e dos sistemas de crenças em determinados ambientes. A este respeito, o conceito de bioculturalidade empregado neste trabalho refere-se às relações do homem com os seus espaços de atuação e integração com a natureza e sua diversidade. Vite: POSEY, D.A. Etnobiologia, teoria e prática. In: Ribeiro, D. (edit.). *Suma Etnológica Brasileira*. Vol. 1. Etnobiologia. Petrópolis: Vozes/Finep. 1987.

<sup>8</sup> TOLEDO, Víctor M. e BARREIRA-BASSOLS, Narciso. *A Memória Biocultural: a importância ecológica das sabedorias tradicionais*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

te, possibilitando uma integração ao espaço-tempo tão antiga quanto a própria espécie humana, permitindo não só uma certa relação de coexistência com a natureza, mas também de refinamento e aperfeiçoamento da própria identidade.

Nessas confluências perpassam as dimensões de saúde e medicalização de populações originárias, o que inclui práticas de cura, o uso de plantas medicinais, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista cultural, étnico e médico, sem que isso suplante as necessidades de políticas públicas para a implementação de programas nacionais de imunização e de atividades de atenção integral à saúde dos povos originários, por meio da atenção básica, da educação em saúde e da articulação interfederativa: ou seja, a integração entre gestores do SUS para provimento de ações complementares e especializadas (BRASIL, 2024)<sup>9</sup>.

Essa ação integral entre práticas tradicionais de cura e medicalização compõe um conjunto de ações para a implementação da Atenção Primária à Saúde de povos tradicionais, favorecendo a proteção, promoção e a recuperação da saúde dessas pessoas de maneira diferenciada, respeitando as especificidades epidemiológicas e socioculturais das etnias, mantendo uma relação equilibrada entre as práticas de cura ancestrais e os serviços básicos de saúde.

No entanto, o arcabouço jurídico e normativo consolidado para resguardar essas prerrogativas, os interesses e as formas de vida das populações originárias são insuficientes frente as violações de direitos humanos sofridas por essas comunidades no interior da Amazônia. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023)<sup>10</sup>, somente em 2021 morreram 200 indígenas no País, e 144 deles foram na Amazônia Legal, uma taxa de 11% mais alta do que a média brasileira

---

<sup>9</sup> Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai>>. Acesso em: 02.03.2024.

<sup>10</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Cartografias da violência na Amazônia: Violência contra povos indígenas. In: LIMA, Renato Sergio de. BUENO, Samira. COUTO, Aiala Colares (Coord.). Cartografias da violência na Amazônia. 2. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. pág. 22. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/cartografias-violencia-amazonia-ed2.pdf>>. Acesso em: 02.03.2024.

de mortes violentas. Segundo o documento, “a taxa de mortes violentas de indígenas na Amazônia Legal é de 13,1% para cada 100 mil indígenas” (Fórum Brasileiro de Segurança, 2023)<sup>11</sup>.

Comparando com a taxa dos demais estados fora da Amazônia Legal, são 10,4% de vítimas a cada 100 mil pessoas indígenas. Ou seja, a taxa de mortes violentas contra as populações originárias na Amazônia é 26% maior do que fora dela. Esse cenário de violências e falta de direitos reflete questões complexas. Em primeiro lugar, a vida dos povos originários está constitutivamente atrelada aos seus territórios, de modo que o garimpo, desmatamento para pastos, o agronegócio, pecuária, a instalação de grandes empreendimentos e as *commodities*<sup>12</sup> se tornam ameaças diretas à existência desses sujeitos, já que a noção de território perpassa as relações de subjetividade e a identidade dessas pessoas; ou seja, falar de memória, práticas de cura e medicalização é tratar diretamente da judicialização da vida ameríndia e da proteção da floresta.

Nessa relação de vida e territorialidade na Amazônia, a expansão econômica vai na contra-mão. Os pressupostos de integração por meio de rodovias, abertura de pistas de pouso para aeronaves, o financiamento de projetos agropecuários, minerários e de indústria madeireira por meio de créditos monetários e de incentivos fiscais dos Governos Federais e Estaduais, frente a uma lógica de “desenvolvimento”<sup>13</sup> civilizatório, abrem debate de interesses da judicialização da vida de povos tradicionais justamente porque o Estado se torna financiador direto de práticas irresponsáveis

---

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> O conceito de *commodities* aplicado neste estudo é aquele elaborado por Violeta Loureiro (2023), referindo-se à opção de desenvolvimento da Amazônia por meio da produção de *commodities* (definida pelo Governo Federal, em especial, ao facilitar a expansão do agronegócio e das mineradoras) que trouxe uma gama de graves riscos à sustentabilidade ambiental, econômica, social da região e do próprio país. Vite: REFKALEFSKY, Violeta Loureiro. Cap. 1. A Sustentabilidade ambiental na Amazônia. In. Caminhos e descaminhos da Amazônia: Meio ambiente e justiça social. Vol. 2. Manaus. Ed. Valer, 2023.

<sup>13</sup> O conceito de desenvolvimento aplicado nesse estudo é aquele elaborado por Violeta Loureiro (2023): A possibilidade de desenvolvimento sustentável na Amazônia brasileira é tratada por dois ângulos: 1) as ameaças ou barreiras que dificultam a sustentabilidade ambiental; 2) os desafios de uma real sustentabilidade da natureza. Vite: REFKALEFSKY, Violeta Loureiro. Cap. 1. A sustentabilidade ambiental na Amazônia. In. Caminhos e descaminhos da Amazônia: Meio ambiente e justiça social. Vol. 2. Manaus. Ed. Valer, 2023.

que geram problemas sociais complexos no interior da floresta.

Não obstante, se faz alguns questionamentos que nos ajudam a refletir a questão da judicialização da vida de povos tradicionais na Amazônia: a quem os marcos legislativos e o jurídico protegem quando os conflitos entre os povos originários deixam rastros de violências físicas e psicológicas nas lutas pela demarcação de territórios? É evidente as infrações e negligências do Estado Brasileiro, mas elas não são “casos do acaso”, muito pelo contrário, refletem interesses de uma grande teia de acordos políticos e econômicos que desconsideram os direitos indígenas em prol de uma lógica capitalista feroz que se sobrepõe aos valores ambientais de proteção e conservação da floresta, onde toda carga de saber ancestral pouco consegue impor sua visão de mundo ao competitivo que os cerca.

Uma outra questão para refletirmos: quem a legislação favorece quando descoberto o potencial em urânio, nióbio, ouro e diamante em pleno território indígena? Leva-se em conta a proteção da biodiversidade dos recursos naturais e dos modos de vida das etnias que residem na região ou a lógica extrativista, onde as comunidades ameríndias configuram um empecilho ao “desenvolvimento” econômico do país? Nessa situação, em que ponto o bem-viver de populações tradicionais interessam ao Estado?

### **Amazônia, povos originários e memórias**

O ecossistema amazônico<sup>14</sup> é um espaço natural composto por uma diversidade de seres vivos que interagem entre si de forma combinada e interdependente, o que possibilitou o processo evolutivo da espécie humana. A diversidade biológica<sup>15</sup> e cultural da região dar forma aos elementos encontrados na natureza, exaltando uma multiplicidade e heterogeneidade da existência

---

<sup>14</sup> NEVES, EDUARDO GÓES. Cap. 02. O começo: As primeiras evidências da presença indígena. *In.* Sob os Tempos do Equinócio: Oito mil anos de história na Amazônia Central. São Paulo. Ed. Ubu Editora; Editora da Universidade de São Paulo, 2022.

<sup>15</sup> *Ibid.* Idem.

integrada com a biodiversidade<sup>16</sup>. De um ponto de vista evolutivo, as formas de adaptação do homem na Amazônia realçam essa diversificação da própria natureza, e, conseqüentemente, de sua evolução.

No entanto, o povoamento da Amazônia não foi homogêneo e linear. Em termos cronológicos, as evidências apontam para uma dinâmica de ocupação territorial a partir de vários processos distintos e autóctones que podem ser melhor concebidos se entendida a importância da hidrografia como rotas para o deslocamento humano. Tal característica possibilitou uma rápida dispersão humana por grandes distâncias radiais.

Os assentamentos e mobilidades também caracterizam etapas de ocupação humana na Amazônia. Estudos arqueológicos identificaram constantes processos migratórios de populações ameríndias (Neves et al., 1997; Neves, 2022)<sup>17</sup>, onde foi possível constatar a entrada do homem na América em um período anterior à chegada dos ancestrais dos povos atuais, conjecturando práticas resultantes de relações de parentesco, navegações e de trocas comuns entre grupos étnicos, gerando a diversificação biológica e a cultural que deu origem a diversidade paisagística da região.

Segundo Toledo e Bassols (2015)<sup>18</sup> Essas dinâmicas refletem memórias que possibilitam expressões tangíveis da atuação humana, representadas em crenças, tabus, instrumentos, ferramentas e linguagens simbólicas complexas capazes de agenciar comportamentos e relações. Desta forma, a memória permitiu não só posturas de subjetivações e identidade, mas também

---

<sup>16</sup> *Ibid. Idem.*

<sup>17</sup> Os estudos Arqueológicos de Walter Neves *et. al* (1997) apresentam uma teoria do processo de mobilidade e dispersão do *Homo sapiens* na Amazônia fundamental para a interpretação dos mecanismos geradores e/ou mantenedores de diversidade humana e biológica da natureza, o que em muito, foi corroborado com os estudos de arqueologia Amazônica e terra preta desenvolvidos por Eduardo Góes Neves (2022). Para os Estudos de povoamento nas Américas vire: NEVES, Walter et al. O povoamento da América à luz da morfologia craniana. Revista USP, n. 34, p. 96-105, 1997. Para os estudos arqueológicos na Amazônia e o processo de dispersão humana, consulte: NEVES, EDUARDO GÓES. Cap. 02. O começo: As primeiras evidências da presença indígena. *In*. Sob os Tempos do Equinócio: Oito mil anos de história na Amazônia Central. São Paulo. Ed. Ubu Editora; Editora da Universidade de São Paulo, 2022.

<sup>18</sup> TOLEDO, Víctor M. e BARREIRA-BASSOLS, Narciso. A Memória Biocultural: a importância ecológica das sabedorias tradicionais. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

comportamentos coletivos que auxiliaram a interpretação de um “presente” a partir dos elementos fornecidos de uma realidade passada. As forças dessas relações são compostas de processos ininterruptos, que constantemente vibram e atravessam o aprisco provisório da subjetividade. Essas modulações de subjetivação e memória são organizadas como forças individuais e coletivas, operando por correlações de causalidade na esfera de eventos que se cruzam e se conectam como teias de entrada e saída de suas linhas de composição.

Não obstante, a memória revela relações entre a biologia humana e a diversidade ecológica da natureza, o que vem permitindo a sobrevivência do homem mediante as constantes transformações do território onde essas relações acontecem. Trata-se de saberes transmitidos oralmente que possibilitaram à espécie humana uma memória capaz de integrar o homem ao espaço-tempo e de identificá-lo. Esse processo de refinamento e de suas formas de ocupar o território amazônico encontra-se em códigos genéticos das comunidades ameríndias, dando continuidade a uma relação de domesticação da floresta e garantindo a diversidade de culturas arbóreas, frutíferas, arbustivas e outras, além de preservação hidrográfica e de suas espécies, da própria diversidade étnica, biológica e cultural do ser humano.

Graças as essas memórias e sua capacidade de se adaptarem às peculiaridades de cada hábitat do planeta, o homem conseguiu manipular e se adequar a diversidade biológica contida em cada uma das paisagens em que se inseria (Toledo, Bassols, 2015)<sup>19</sup>, gerando uma memória biocultural. Assim, a memória biocultural é um tipo de memória capaz de articular as potencialidades fisiológicas, motoras, linguísticas, biológicas, sociais e culturais em prol de uma necessidade do ser humano de tirar proveito das particularidades paisagísticas do entorno.

Esse processo diversificado das posturas do homem e as formas de vida, agregou saberes que possibilitaram a adaptação e novas formas de aprendizagem, onde a autonomia individual

---

<sup>19</sup> Ibid. Idem.

e coletiva opera sobre a capacidade de decisão individual e social, de si e aos outros, em que as memórias acabam se tornando agenciadoras de conduta de si e dos coletivos, na noção do bem comum e do bem-estar individual. Essa ampla e complexa rede de saberes ancestrais são um conjunto de práticas sistematizadas e transmitidas por meio da oralidade, no qual a memória agência influências que operam sobre os comportamentos dos sujeitos, sendo, portanto, o reservatório das memórias responsável pela adaptação contínua do homem na complexidade do mundo (Toledo, Bassols, 2015)<sup>20</sup>.

Essa memória biocultural dos povos originários, sobretudo na Amazônia, abarcam dimensões da linguagem, genética e dos processos cognitivos, demonstrando uma diversidade de saberes que configuram o complexo biológico-cultural do homem, originado historicamente a milhares de anos, integrado com a natureza e outros sujeitos, responsável pelo processo de adaptabilidade e apropriação da diversidade biológica do território.

### **Medicalização e religiosidade ameríndia**

O homem é uma relação social e natural que não está distinguido da trama comunitária e cósmica na qual está inserido, mas, misturado à multidão de seus semelhantes (Le Breton, 2016)<sup>21</sup>. Nesse sentido, a consciência de sua subjetividade nasce a partir das relações sociais no interior das correspondências comunitárias, na qual está em constante interação.

Os saberes sobre esse corpo e seus aspectos de subjetivação repousam em um “saber-fazer” e no “saber ser”, que para Le Breton (2016)<sup>22</sup>, se deve a uma visão integracionista da dimensão do corpo com a natureza. Segundo essa perspectiva, “a carne do homem e a carne do mundo” (Le Breton, 2016)<sup>23</sup> estão intimamente relacionadas por conta de um princípio cosmológico, no qual a

---

<sup>20</sup> *Ibid. Idem.*

<sup>21</sup> LE BRETON, D. *Antropologia do Corpo*. 1ª. Ed. Vozes. 3ª. Reimp. Petrópolis. Rio de Janeiro, 2019.

<sup>22</sup> *Ibid. Idem.*

<sup>23</sup> *Ibid. Idem.*

capacidade expansiva do sujeito muda constantemente e sua subjetividade se projeta para além da condição material, se tornando um elemento integrado com outras dimensões da vida – árvores, rios e animais e cosmos.

Esse tipo de expansividade demonstra não só uma capacidade de criar as condições favoráveis para a sua religiosidade, como também revela uma racionalidade lógica de interpretação do espaço-tempo, significando as relações humanas e suas experiências. Nesse processo, as relações de medicalização e cura nas comunidades ameríndias dizem respeito não só a uma questão do corpo, mas de um sistema mágico, em que a totalidade do homem está sujeita ao agenciamento e a operacionalização de elementos arbitrários do sistema de crença.

Nessa ambivalência, as relações de cura e medicalização para os povos tradicionais consistem, sobremaneira, em uma interpretação sociorreligiosa que, em primeiro lugar, torna “pensável uma situação dada inicialmente em termos efetivos e aceitáveis pelo espírito e dores que o corpo se recusa tolerar” (Lévi-Strauss, 2017)<sup>24</sup>. Desta forma, as relações de saúde precisam estar dadas em um plano metafísico que tenha certa correspondência na realidade objetiva, o qual o doente consiga exercer entre essas duas dimensões relações mágicas. Assim, espíritos, feitiços, monstros sobrenaturais e animais mágicos fazem parte de um sistema coerente que funda a concepção de vida, subjetividade, religiosidade e práticas de bem-viver integrados à natureza.

Isso posto, as práticas de saúde são interpretadas como um estado natural em que a própria vida precisa ser mantida, onde a saúde e a doença se constroem a partir de relações em que a medicina tradicional desses povos se constitua uma prática efetiva, prevenindo e tratando doenças a partir de suas bagagens culturais. Para a manutenção dessas práticas, é fundamental os saberes acerca de plantas medicinais e ritualísticas, já que as práticas de medicalização e saúde não estão

---

<sup>24</sup> LÉVI-STRAUSS, C. Antropologia estrutural. Cap. Magia e Religião. Pág. 166-240. Ed. Ubu Editora LTDA-ME. São Paulo, 2018.

dissociadas de uma religiosidade ancestral. Em certa medida, isso tem sido validado por decretos e leis aprovados pelo Ministério da Saúde. A exemplo disso, a portaria Interministerial 2.960, de dezembro de 2008<sup>25</sup>, aprovou o Programa Nacional de Plantas Mediciniais e Fitoterápicas, que tem como finalidade promover a proteção e a avaliação dos saberes referentes ao uso das plantas por comunidades tradicionais.

Não obstante, A Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007)<sup>26</sup> garante o direito a essas mesmas práticas de cura e os medicamentos tradicionais em vista da saúde, “incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico”, onde consiste um reconhecimento em que o uso de plantas medicinais sempre fizeram parte do cotidiano dessas comunidades desde tempos ancestrais, com o intuito de cura das mais diversas enfermidades.

### **A judicialização da vida indígena**

A judicialização da vida indígena visa uma reflexão complexa da identificação, delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras ocupadas pelos povos indígenas. Trata-se de um fenômeno que se refere às interseções entre direitos constitucionais, interesses econômicos e questões culturais, uma vez que os povos ameríndios, sobretudo, na Amazônia, enfrentam uma série de desafios legais e sociais.

Uma das principais questões enfrentadas pelos povos tradicionais na Amazônia é a demarcação e proteção de terras. A Constituição Federal de 1988 reconhece o direito dos povos tradicionais à posse permanente de seus territórios, mas a implementação desses direitos esbarra

<sup>25</sup> BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria Interministerial n. 2960, de 9 de dezembro de 2008. Aprova o Programa Nacional de Plantas Mediciniais e Fitoterápicas e cria o Comitê Nacional de Plantas Mediciniais e Fitoterápicas. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/pri2960\\_09\\_12\\_2008.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/pri2960_09_12_2008.html)>. Acesso em: 02.03.2024.

<sup>26</sup> Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A/RES/61/295, 13 de setembro de 2007.

em interesses de empresas agropecuárias, mineradoras e de outros setores econômicos. Segundo o relatório do Fórum de Segurança Pública (2023)<sup>27</sup> a carência do Poder judiciário e da implementação dos direitos indígenas é um dos principais fatores para o aumento da violência contra as populações tradicionais. Em escala estadual, 10 municípios detêm o maior número de indígenas assassinados entre 2018 e 2021 onde Roraima, Amazonas e Pará concentram os municípios mais violentos do ranking.

Mesmo o País sendo signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhece e protege os direitos dos povos indígenas à autodeterminação, à terra e aos recursos naturais, a aplicação efetiva desse instrumento está condicionada a uma falta de vontade política e a pressão da elite brasileira. Nos últimos anos a violência contra indígenas se intensificou, acompanhando a expansão de áreas de garimpo, muitas delas ocorrendo dentro de seus territórios. “Não se pode deixar de mencionar o incentivo público feito por governos ao longo dos últimos anos da expansão da atividade garimpeira e, até mesmo, promovendo propostas inconstitucionais como a legalização do garimpo em terras indígenas (Fórum de Segurança Pública, 2023)<sup>28</sup>.

Nisso, a judicialização da vida transcende a proteção das comunidades tradicionais, abrangendo suas formas de vida integradas a biodiversidade, ameaçada pelo garimpo que contamina rios e peixes; pelo desmatamento que extermina a diversidade biológica do ecossistema amazônico; e a criação de pastos e plantações, que elimina a fauna e a flora e compromete toda a cadeia alimentar desses povos. A questão fica ainda mais complexa quando “o tráfico de drogas chega até esses

---

<sup>27</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Cartografias da violência na Amazônia: Violência contra povos indígenas. In: LIMA, Renato Sergio de. BUENO, Samira. COUTO, Aiala Colares (Coord.). Cartografias da violência na Amazônia. 2. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. pág. 22. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/cartografias-violencia-amazonia-ed2.pdf>>. Acesso em: 02.03.2024.

<sup>28</sup> *Ibid. Idem.*

territórios, construindo relações de territorialização” (Fórum de Segurança Pública, 2023)<sup>29</sup>.

Diante dessas contingencialidades, diversas decisões do STF têm reafirmado o direito à terra e à preservação de seu modo de vida tradicional, estabelecendo importantes precedentes jurídicos. No entanto, o acesso à justiça por parte das comunidades tradicionais, muitas vezes, é limitado pela falta de recursos financeiros e pela distância geográfica dos tribunais, dificultando o acesso pleno de seus direitos, o que favorece os crimes ambientais na Amazônia.

A falta de políticas públicas efetivas e de uma prática judiciária comprometida com a preservação da vida indígena, corrobora com os modelos predatórios de exploração dos recursos da floresta que, “nas últimas décadas, tiveram graves implicações sobre as populações tradicionais e sobre a possibilidade de construção de um futuro ambientalmente seguro (Fórum de Segurança Pública, 2023)<sup>30</sup>.

Falta compromisso de Estado para uma política eficaz contra Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)<sup>31</sup>, responsabilização por danos ao meio ambiente prevista no art. 225 da Constituição Federal, fiscalização e judicialização em termos de lei dos artigos: 38 (Destruição ou dano à floresta de preservação permanente), 39 (Corte de árvores em floresta de preservação permanente), 45 (Corte de madeira de lei); da Lei 9.605<sup>32</sup> (e atividades lesivas ao meio ambiente), do artigo 46 (Comércio de madeira de lei), artigo 40 (Dano ambiental direto ou indireto em Unidades de Conservação) e o artigo 41 (Incêndios criminosos); e dos crimes de grilagem, com base no artigo 20 da Lei 4.947/1966<sup>33</sup> (Invasão para ocupação de terras da União, Estados e Municípios), uma vez que

<sup>29</sup> *Ibid. Idem.*

<sup>30</sup> *Ibid. Idem.*

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2025.

<sup>32</sup> *Ibid. Idem.*

<sup>33</sup> BRASIL. Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966. Fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 abr. 1966. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14947.htm)>. Acesso em: 3 abr. 2025.

todos esses crimes contra o meio ambiente incidem diretamente nos modos de vida e bem-viver de comunidades tradicionais na Amazônia.

A judicialização da vida indígena também está relacionada a questões de saúde, conforme estabelece a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)<sup>34</sup> e o Estatuto dos Povos Indígenas do Brasil (Lei nº 6.001, De 19 de Dezembro de 1973)<sup>35</sup>, educação (Lei nº 11.645, de 10 março de 2008)<sup>36</sup> e preservação cultural. Os ameríndios têm o direito constitucional à saúde e à educação diferenciadas, que levem em conta suas especificidades culturais (Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999)<sup>37</sup>.

No entanto, essas comunidades enfrentam dificuldades para acessar esses serviços, recorrendo muitas vezes ao sistema judicial para a efetivação dos seus conjuntos de direitos. Outra área em que a vida indígena é judicializada é na proteção do patrimônio cultural e ambiental. A destruição de terras indígenas, a exploração ilegal de recursos naturais e outros impactos ambientais representam uma ameaça direta à sobrevivência física e cultural desses povos, ao passo que muitas comunidades buscam o amparo da justiça para coibir práticas que violam seus direitos e prejudicam seu modo de vida tradicional.

---

<sup>34</sup> Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A/RES/61/295, 13 de setembro de 2007.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Institui o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1973. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.>). Acesso em: 02 mar. 2024.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 mar. 2008. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2024.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1999.

## Considerações finais

Os povos indígenas da Amazônia representam uma parte vital da diversidade cultural e ambiental da região, sendo portadores de uma história rica e complexa de resistência e resiliência. No entanto, nas últimas décadas, essas comunidades têm enfrentado desafios significativos relacionados à medicalização e judicialização da vida, colocando em risco suas tradições e ancestralidades. Neste cenário, a Amazônia tem sido alvo de uma crescente política de “desenvolvimento” que desconsidera os coletivos humanos que nela habitam, na qual práticas tradicionais de cura são, por muitas vezes, desvalorizadas.

Paralelamente, a judicialização da vida dos povos ameríndios na Amazônia tem sido uma preocupação crescente. Disputas por território, recursos naturais e direitos humanos têm levado a conflitos que muitas vezes colocam em xeque a própria existência dessas comunidades. Decisões judiciais que desconsideram os saberes tradicionais e as práticas culturais desses povos favorecem os interesses econômicos e políticos em detrimento da proteção do meio ambiente e dos direitos indígenas.

No entanto, apesar desses desafios, os povos originários da Amazônia continuam a resistir e a lutar por seus direitos, mantendo vivos seus hábitos, costumes, expressões idiomáticas e práticas de cura, o que fortalece suas organizações e redes de apoio, tanto dentro quanto fora de suas comunidades. Em suma, a resistência dos povos indígenas na Amazônia contra a medicalização e judicialização de suas vidas é uma batalha crucial não apenas pela preservação de suas culturas e territórios, mas também pela defesa da diversidade biocultural e pelos direitos humanos, sendo fundamental o reconhecimento de práticas tradicionais, do direito à autodeterminação e à preservação de seus modos de vida.

## Referências bibliográficas

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. *Institui o Estatuto do Índio*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1973. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.>). Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “*História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena*”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 mar. 2008. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1999.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria Interministerial n. 2960, de 9 de dezembro de 2008. *Aprova o Programa Nacional de Plantas Mediciniais e Fitoterápicos e cria o Comitê Nacional de Plantas Mediciniais e Fitoterápicos*. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/pri2960\\_09\\_12\\_2008.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/pri2960_09_12_2008.html)>. Acesso em: 02.03.2024.

BRASIL. Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966. *Regula o exercício da profissão de Corretor de Títulos e Valores Mobiliários*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 1966. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14947.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Cartografias da violência na Amazônia: Violência contra povos indígenas*. In: LIMA, Renato Sergio de. BUENO, Samira. COUTO, Aiala Colares (Coord.). *Cartografias da violência na Amazônia*. 2. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. pág. 22. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/cartografias-violencia-amazonia-ed2.pdf>>. Acesso em: 02.03.2024.

LE BRETON, D. *Antropologia do Corpo*. 1ª. Ed. Vozes. 3ª. Reimp. Petropolis. Rio de Janeiro, 2019.

LÉVI-STRAUSS, C. *Antropologia estrutural*. Cap. Magia e Religião. Pág. 166-240. Ed. Ubu Editora LTDA-ME. São Paulo, 2018.

Mirian Silva. Org. *Índios no Brasil: vida, cultura e morte*. São Paulo. IHF. LEER. USP. Ed. Intermeios, 2018.

NEVES, EDUARDO GÓES. Cap. 02. O começo: As primeiras evidências da presença indígena. *In. Sob os Tempos do Equinócio: Oito mil anos de história na Amazônia Central*. São Paulo. Ed. Ubu Editora; Editora da Universidade de São Paulo, 2022.

Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. A/RES/61/295, 13 de setembro de 2007.

Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai> >. Acesso em: 02.03.2024.

TERENA, M. Povos Indígenas e o Cidadão da Selva. *In. CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Org. ROSSI,*

TOLEDO, Víctor M. e BARREIRA-BASSOLS, Narciso. *A Memória Biocultural: a importância ecológica das sabedorias tradicionais*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

TOLEDO, Víctor M. e BARREIRA-BASSOLS, Narciso. *A Memória Biocultural: a importância ecológica das sabedorias tradicionais*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.